



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Controle Processual

Termo 22.2023 - FEAM/URA ASF - CCP

Divinópolis, 16 de novembro de 2023.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO LUZBOA S.A. - CGH OLIVEIRA, PARA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEAM), CNPJ nº. 25.455.858/0001-71, com sua representação por meio de seu Presidente Rodrigo Gonçalves Franco, MASP nº 1.483.649-8 e conforme atribuição administrativa prevista no art. 10, X, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, e neste ato, representado pela agente pública designada a Chefe Regional Srta. **KAMILA ESTEVES LEAL**, MASP n. 1.306.825-9, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, e, de outro, e, de outro, **LUZBOA S.A - PCH OLIVEIRA**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o n. 04.779.802/0001-00, com empreendimento situado na Rodovia MG 494, km 124, do trecho entre a Rodovia BR 381 e Morro do Ferro, no município de Oliveira/MG, CEP nº 35.541-000, na forma estabelecida no art. 11, parágrafo terceiro, do Estatuto Social da Empresa e nos termos do art. 1.089, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e do art. 138, da Lei Federal nº 6.404/1976 - Lei das Sociedades Anônimas (S/A), pelos seus Diretores constituídos, quais sejam, o **Diretor de Operações da Companhia Sr.**

e o **Diretor Sr.**

, doravante doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 22/2023**, nos termos dos nos termos do artigo 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que o empreendimento em questão solicitou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) por meio do processo SEI nº 1370.01.0036603/2023-25;

CONSIDERANDO o arquivamento do processo administrativo SIAM nº 02490/2002/004/2016 (processo híbrido SEI nº 1370.01.0025062/2021-74) do pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) que resultou em decisão administrativa definitiva, constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar o Licenciamento Ambiental do seu empreendimento, por meio do novo processo SLA Ecossistemas nº 01910/2023, como pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC) COPAM, o qual está vinculado o presente Termo;

CONSIDERANDO que o pedido e assinatura de TAC se trata de opção de liberalidade da parte Luzboa S.A. - PCH Oliveira, sendo oportunizado o diálogo sobre pontos específicos a serem assumidos antes da assinatura do termo.

CONSIDERANDO a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta sem processo até a regularização do empreendimento:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei Federal nº 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” e que **A ASSINATURA DESTA TERMO NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;**

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza qualquer nova intervenção ou supressão de espécies vegetais, intervenção ou supressão em Áreas de Preservação Permanente (APP) e que também foi demonstrado comprovante de protocolo junto a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) quanto ao aspecto de segurança de barragem com registro de nível de segurança normal (45787533), bem como autorização para a produção hidrelétrica pela ANEEL (45787532);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental mesmo antes de constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

CONSIDERANDO que fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a iniquação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst nº 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/0021, publicação da súmula em 06/05/2021)

CONSIDERANDO que posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG o qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, conforme disponível em: <https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000205891088000>:

*...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...**Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021.** Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso.*

CONSIDERANDO ainda que com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 08/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que pediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quanto aos termos já assinados, quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

CONSIDERANDO que posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) _EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da identificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da identificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

CONSIDERANDO que as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), pois restou decidida a possibilidade de celebração de TACs observados os requisitos dispostos nos citados documentos e consideradas as aplicações dos princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção.

CONSIDERANDO que fora assinado preteritamente um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 13/2022 - SEMAD/SUPRAM ASF (48310946) e que teve lavrado o auto de infração nº 237201/2023 (70925482), pelo fato do empreendimento ter descumprido condicionantes do TAC com a aplicação das

penalidades cabíveis pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

CONSIDERANDO que o Despacho Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 134/2023 (72689835) e o Despacho Técnico nº. 172/2023 (76658086) foi emitido após a análise favorável da Coordenação de Análise Técnica, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, bem como o Memorando.IEF/URFBIO CO - NUBIO.nº 44/2023 (76144532) e também quanto ao atendimento dos requisitos de ganho ambiental trazidos no Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) que permite a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta, não com o desprezo do TAC anterior, com postergação de obrigações, mas com o adimplemento prévio dessas, além de serem exigidas cláusulas mais rigorosas e que impliquem em um maior ganho ambiental, considerando a situação do caso concreto e do TAC nº 13/2022 (48310946) assinado anteriormente.

CONSIDERANDO ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Plano de Metas e Indicadores (PMI), atualizado após o Programa de Eficiência Ambiental (PEA) instituído pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2023, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços para a eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental e que já teve análise preliminar de controle processual pelo Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP/2023 (73941459), e observado o Devido Processo e as diretrizes técnicas-normativas aplicáveis

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 22/2023**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da **COMPROMISSÁRIA** promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas e jurídicas emitidas pela **COMPROMITENTE**, solicitação de documentos referente ao **Processo SLA Ecossistemas nº 1910/2023** e execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, observada a legislação ambiental vigente.

- Central Geradora Hidrelétrica – CGH, código E-02-01-2, classe 4 com potencial poluidor médio e porte grande, com volume do reservatório de 57.500 m³.

Parágrafo primeiro. Este TAC não antecipa, autoriza ou afasta outras espécies de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, Autorização para Intervenção Ambiental – AIA, Áreas de Preservação Permanente – APP, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Autorização para Licenciamento Ambiental relativa às Unidades de Conservação, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do procedimento administrativo em análise técnica e jurídica e autorizadas pela autoridade competente.

Parágrafo segundo. Este termo é celebrado no uso do poder dever discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejem nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA SEGUNDA

COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a **COMPROMISSÁRIA**, perante a SUPRAM/ASF, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecido, contados da assinatura do presente termo.

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Manter a jusante do reservatório, no trecho de vazão reduzida, vazão mínima residual equivalente a 0,1 m ³ /s, conforme aprovado em parecer técnico do processo de outorga n. 05551/2014.	Durante a vigência do TAC
02	Enviar <u>semestralmente</u> , a Declaração de Movimentação de Resíduos–DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.	Semestralmente

Para os resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir:

Resíduo		Transportador			Disposição final			
Denominação	Origem	Classe	Taxa de geração	Razão social	Endereço completo	Forma	Empresa responsável	Obs.
		NBR 10.004	kg/mês			(*)	Razão social	(**)
		(*)					Endereço completo	

(*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(**) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial

1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 – Coprocessamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada); 9 - Outras (especificar).

OBS: A destinação final dos resíduos deverá ser feita por empresas ambientalmente regularizadas pelo órgão ambiental competente. Inclusive para os resíduos com características domiciliares e classificados como classe II conforme Norma ABNT NBR 1004:2004.

Análise dos efluentes líquidos do empreendimento.

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
A Montante e Jusante do Barramento	pH, DBO, óleos minerais, óleos vegetais e gorduras animais, sólidos sedimentares, oxigênio dissolvido, fósforo total, nitrogênio amoniacal	Semestral

Relatórios: Enviar a Supram – ASF, semestralmente, até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

03 *Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.* Semestralmente

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da FEAM URA-ASF, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.

04 Apresentar relatório do inventariamento de fauna terrestre realizado como proposta de ganho ambiental na Estação Ecológica Mata do Cedro, devidamente assinado pelos responsáveis técnicos de cada grupo taxonômico. Durante vigência da licença

Executar o PTRF apresentado no processo SEI 1370.01.0019691/2022-73, para recomposição da área de Reserva Legal referente a matrícula n.º 22.888 e Área de Preservação Permanente, conforme cronograma de execução.

05 Apresentar, semestralmente, relatório técnico descritivo e fotográfico da área, a fim de comprovar sua efetiva recomposição, considerando aspectos como: sobrevivência do plantio, presença de serapilheira, abundância e frequência de espécies vegetais, regeneração natural – presença quali e quantitativa de plântulas -, outras intervenções positivas e/ou negativas na área do plantio. O referido relatório deverá estar acompanhado da ART do responsável técnico por sua elaboração. Durante vigência da licença

06 Diligenciar junto ao processo de licenciamento ambiental SLA n.º 1910/2023 para que este tenha seu fluxo e encaminhamento para a devida re empreendimento.

Parágrafo primeiro. Os relatórios deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da DN COPAM n.º 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme Instrução Normativa IBAMA n.º 12/2021 e Resolução CONAMA n.º 01/1988.

Parágrafo segundo. Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da FEAM URA-ASF, face ao desempenho apresentado.

Parágrafo terceiro. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo quarto. Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo quinto. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na SUPRAM-ASF.

Parágrafo sexto. As condicionantes que dependem de ART somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA fica autorizada a operar a atividade da Central Geradora Hidrelétrica (CGH), com volume de reservatório de 57.500 m³, nos termos da Deliberação Normativa n.º 217/2017 do COPAM, e que deverá estar em conformidade com o autorizado pela Resolução n.º 38/2004 e Despacho n.º 2.190/2010 ambos da ANEEL (45787532) no que tange a geração de energia autorizada pela Agência Reguladora.

Parágrafo primeiro. Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Parágrafo segundo. O presente instrumento não antecipa ou afasta a necessidade de obtenção de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal, marcadamente, licença ambiental, autorização para intervenção ambiental e outorga de direito de uso de recursos hídricos, que, por ventura, façam-se exigíveis, e que deverão ser tratadas exclusivamente no âmbito do processo administrativo cabível e autorizadas por decisão do órgão competente.

CLÁUSULA QUARTA

DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da **COMPROMITENTE** ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à **COMPROMISSÁRIA**, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A **COMPROMITENTE** poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na **CLÁUSULA SEGUNDA**.

CLÁUSULA QUINTA

DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

- a) Na revogação imediata do termo, sem necessidade de prévia comunicação da **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA**;
- b) A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
- c) Multa no valor de 4.500 UFEMG's por obrigação descumprida;
- d) Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA

DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante do encerramento definitivo das atividades da **COMPROMISSÁRIA**, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

CLÁUSULA OITAVA

DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a **COMPROMISSÁRIA** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 1910/2023, circunstância que faz reincidir automaticamente o presente TAC (acessório), ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na **CLÁUSULA SEGUNDA**, conforme permissivo contido na Lei Federal n. 9.605/1998.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da **COMPROMISSÁRIA**, antes do vencimento do presente Termo e concordância da **COMPROMITENTE**.

Parágrafo segundo. Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo terceiro. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a **COMPROMISSÁRIA** aguardar a manifestação da **COMPROMITENTE**. Ademais, antes da

concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

Parágrafo quarto. O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA

DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro. A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA.

Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se ainda comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 27 de novembro de 2023.

Luzboa S.A. - PCH Oliveira
Empreendimento
CNPJ nº 04.779.802/0001-00

Kamila Esteves Leal
Chefe Regional - URA ASF
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM
MASP nº 1.306.825-9



Documento assinado eletronicamente por _____, **Usuário Externo**, em 28/11/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por _____, **Usuário Externo**, em 28/11/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kamila Esteves Leal, Chefe Regional**, em 28/11/2023, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76982818** e o código CRC **4B80B0D0**.